REGULAMENTO (CE) Nº 87/98 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1997

relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE da República Checa para a Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998 (prorrogação do sistema de duplo controlo)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro [1], entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995;

Considerando que, pela Decisão nº 3/97 [2] do Conselho de Associação, as partes decidiram prorrogar o sistema de duplo controlo instituído pela Decisão nº 4/96 [3] durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998;

Considerando que, por conseguinte, é necessário renovar a legislação comunitária de execução introduzida pelo Regulamento (CE) nº 7/97 [4],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998 e nos termos da Decisão nº 3/97 do Conselho de Associação, a importação na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE, enumerados no anexo I e originários da República Checa, dependerá da apresentação de um documento de vigilância emitido pelas autoridades da Comunidade.

2. O documento de vigilância será emitido segundo o modelo do anexo II.

3. A classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento baseia-se na nomenclatura pautal e estatística da Comunidade (a seguir designada «Nomenclatura Combinada» ou, sob forma abreviada, «NC»). A origem dos produtos abrangidos pelo presente regulamento será determinada segundo as regras em vigor na Comunidade.

4. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998, a importação na Comunidade dos produtos enumerados no anexo I dependerá, além disso, da emissão de um documento de exportação pelas autoridades checas competentes. O importador deverá apresentar o original do documento de exportação o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao da remessa dos produtos a que o documento se refere.

5. Considera-se que a remessa é efectuada na data do carregamento dos produtos no meio de transporte utilizado para a exportação.

6. O documento de exportação deve ser emitido segundo o modelo do anexo III e será válido para as exportações para todo o território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 2º

1. O documento de vigilância referido no nº 1 do artigo 1º é emitido automaticamente pelas autoridades competentes dos Estados-membros, sem encargos e para todas as quantidades solicitadas, no prazo de cinco dias úteis a contar da apresentação do pedido por qualquer importador comunitário, independentemente do local do seu estabelecimento na Comunidade. Salvo prova em contrário, o pedido é considerado como tendo sido recebido pela autoridade nacional competente nos três dias úteis a contar da data da sua apresentação.

2. O documento de vigilância emitido por uma das autoridades nacionais competentes enumeradas no anexo IV é válido em toda a Comunidade.

3. O pedido do importador deve conter as seguintes indicações:

a) Nome e endereço completo do requerente (incluindo os números de telefone e de telefax e o eventual número de identificação utilizado pelas autoridades nacionais competentes), bem como o número de IVA, se a tal estiver sujeito;

b) Quando adequado, o nome e o endereço completo do requerente ou do seu representante (incluindo os números de telefone e de telefax);

c) O nome completo e o endereço do exportador;

d) A descrição precisa das mercadorias, incluindo:

— a denominação comercial,

[1] JO L 360 de 31. 12. 1994, p. 2.
[2] Ver página 99 do presente Jornal Oficial.
[3] JO L 64 de 5. 3. 1997, p. 13.
[4] JO L 4 de 8. 1. 1997, p. 1 e rectificação publicada no JO L 71 de 13. 3. 1997, p. 46.

— o código ou códigos da Nomenclatura Combinada (NC),

— o país de origem,

— o país de proveniência;

e) Peso líquido, em quilogramas, e quantidade na unidade prevista, se for diferente do peso líquido, por posição da Nomenclatura Combinada;

f) Valor CIF fronteira comunitária dos produtos, expresso em ecus, por posição da Nomenclatura Combinada;

g) O estado de segunda escolha ou de categoria inferior das mercadorias em causa, segundo os critérios previstos na Comunicação 91/C 180/04 da Comissão [1];

h) O período e o local previstos para o desalfandegamento;

i) Se o pedido constitui uma repetição de um pedido anterior acerca do mesmo contrato;

j) A seguinte declaração, datada e assinada pelo requerente, com a inscrição do seu nome em maiúsculas:

«O abaixo assinado certifica que as informações que constam do presente pedido são exactas e prestadas de boa fé e que está estabelecido na Comunidade.».

O importador deve apresentar igualmente uma cópia do contrato de compra e venda, a factura *pro forma* e, se pedido, por exemplo, nos casos em que as mercadorias não sejam adquiridas directamente no país produtor, um certificado de produção emitido pela siderurgia produtora.

4. Os documentos de vigilância só podem ser utilizados enquanto o regime de liberalização das importações permanecer em vigor em relação às transacções em causa. Sem prejuízo de eventuais alterações do regime aplicável às importações ou das decisões adoptadas no âmbito de um acordo ou da gestão de um contingente:

— o período de validade do documento de vigilância é de quatro meses,

— os documentos de vigilância não utilizados ou apenas parcialmente utilizados podem ser renovados por um período com a mesma duração.

5. No fim do prazo de validade, o importador deverá devolver os documentos de vigilância à autoridade que os emitiu.

6. As autoridades competentes podem, nas condições por elas fixadas, autorizar que as declarações ou pedidos apresentados sejam transmitidos ou impressos por via electrónica. No entanto, todos os documentos e elementos de prova devem estar à disposição das autoridades competentes.

7. O documento de vigilância pode ser emitido por via electrónica desde que as estâncias aduaneiras em causa possam ter acesso ao mesmo no âmbito de uma rede informática.

Artigo 3.º

1. O facto de o preço unitário ao qual a transacção é efectuada exceder o indicado no documento de vigilância em menos de 5 %, por excesso ou por defeito, ou de o valor total ou a quantidade dos produtos apresentados para importação exceder o valor ou a quantidade indicada no documento de vigilância em menos de 5 % não obsta à introdução em livre prática dos produtos em causa.

2. Os pedidos de documentos de vigilância, bem como os próprios documentos, são confidenciais, sendo o seu acesso reservado às autoridades competentes e ao requerente.

Artigo 4.º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão:

a) Numa base regular e actualizada, o mais tardar no último dia de cada mês, as quantidades e os valores (em ecus) relativamente aos quais foram emitidos documentos de vigilância;

b) Seis semanas antes do fim de cada mês, pormenores relativos às importações efectuadas durante esse mês, nos termos do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 840/96 da Comissão [2].

As informações prestadas pelos Estados-membros devem ser discriminadas por produto, por código NC e por país.

2. Os Estados-membros indicarão as anomalias ou fraudes eventualmente detectadas e, se for caso disso, o fundamento alegado para recusar a concessão de um documento de vigilância.

Artigo 5.º

As notificações previstas nas presentes disposições devem ser comunicadas electronicamente à Comissão das Comunidades Europeias pela rede integrada criada para o efeito, salvo se, por razões técnicas imperativas, for necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

[1] JO C 180 de 11. 7. 1991, p. 4.

[2] JO L 114 de 8. 5. 1996, p. 7.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

F. BODEN

ANEXO I

REPÚBLICA CHECA

Lista de produtos sujeitos a duplo controlo (1998)

Chapa grossa
(excepto a dos códigos ex NC)

7208 40 10
7208 51 30
7208 51 50
7208 51 91
7208 51 99
7208 52 91
7208 52 99
7208 54 10
7208 90 10
7208 90 90

Chapa laminada a frio

7209 15 00
7209 16 90
7209 17 90
7209 18 91
7209 18 99
7209 25 00
7209 26 90
7209 27 90
7209 28 90

7211 23 10
7211 23 51
7211 29 20

Fio-máquina

7213 10 00
7213 20 00
7213 91 10
7213 91 20
7213 91 41
7213 91 49
7213 91 70
7213 91 90
7213 99 10
7213 99 90

7221 00 10
7221 00 90

7227 10 00
7227 20 00
7227 90 10
7227 90 50
7227 90 95

Vigas e perfis

7216 31 11
7216 31 19
7216 31 91
7216 31 99
7216 32 11
7216 32 19
7216 32 91
7216 32 99

Tubos soldados

Todo o código NC 7306

ANEXO II

COMUNIDADE EUROPEIA **DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA**

1

Original para o destinatário

1 **Destinatário** (nome, endereço completo, país, número fiscal)

2. Número de emissão

3. Local e data previstos para a importação

4. Autoridade competente de emissão
(nome, endereço e telefone)

5. Declarante/representante (se aplicável)
(nome, endereço completo)

6. País de origem
(e número de nomenclatura geográfica)

7. País de proveniência
(e número de nomenclatura geográfica)

8. Prazo de validade

9. Designação das mercadorias

10. Código das mercadorias (NC) e categoria

11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidades suplementares

12. Valor CIF fronteira CE em ecus

13. Menções suplementares

14. Visto da autoridade competente

Data:

Assinatura: Carimbo

15. IMPUTAÇÕES

Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada

16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		**19. Documento aduaneiro** (modelo e número) **ou extracto número e data de imputação**	**20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação**
17. Em algarismos	**18. Por extenso para a quantidade imputada**		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplemento.

COMUNIDADE EUROPEIA **DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA**

2

Exemplar para a autoridade competente

2

1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)

2. Número de emissão

3. Local e data previstos para a importação

4. Autoridade competente de emissão
(nome, endereço e telefone)

5. Declarante/representante (se aplicável)
(nome, endereço completo)

6. País de origem
(e número de nomenclatura geográfica)

7. País de proveniência
(e número de nomenclatura geográfica)

8. Prazo de validade

9. Designação das mercadorias

10. Código das mercadorias (NC) e categoria

11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidades suplementares

12. Valor CIF fronteira CE em ecus

13. Menções suplementares

14. Visto da autoridade competente

Data:

Assinatura: Carimbo

15. IMPUTAÇÕES

Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada

16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		**19. Documento aduaneiro** (modelo e número) **ou extracto número e data de imputação**	**20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação**
17. Em algarismos	**18. Por extenso para a quantidade imputada**		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplemento.

ANEXO III

1 Exporter (name, full address, country)	**ORIGINAL**	2 **No**
	3 Year	4 Product group
5 Consignee (name, full address, country)	**EXPORT DOCUMENT** (ECSC and EC steel products)	
	6 Country of origin	7 Country of destination
8 Place and date of shipment — Means of transport	9 Supplementary details	

10 Description of goods — Manufacturer	11 CN code	12 Quantity (1)	13 FOB value (2)

14 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY	
15 Competent authority (name, full address, country)	At on (Signature) (Stamp)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
(2) In the currency of the sale contract.

DOCUMENTO DE EXPORTAÇÃO

(Aço CECA e CE)

1. Exportador (nome, endereço completo, país)
2. Número
3. Ano
4. Grupo de produtos
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)
6. País de origem
7. País de destino
8. Local e data de expedição — meio de transporte
9. Indicações adicionais
10. Designação das mercadorias — fabricante
11. Código NC
12. Quantidade [1]
13. Valor FOB [2]
14. CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)

Feito em , em

..... (Assinatura)

(Carimbo)

[1] Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido.
[2] Na moeda do contrato de venda.

1 Exporter (name, full address, country)	**COPY**	2 **No**
	3 Year	4 Product group
5 Consignee (name, full address, country)	**EXPORT DOCUMENT** (ECSC and EC steel products)	
	6 Country of origin	7 Country of destination
8 Place and date of shipment — Means of transport	9 Supplementary details	

10 Description of goods — Manufacturer	11 CN code	12 Quantity (1)	13 FOB value (2)

14 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY	
15 Competent authority (name, full address, country)	At on (Signature) (Stamp)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
(2) In the currency of the sale contract.

ANEXO IV — BILAG IV — ANHANG IV — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ IV — ANNEX IV — ANNEXE IV — ALLEGATO IV — BIJLAGE IV — ANEXO IV — LIITE IV — BILAGA IV

LISTA DE LAS AUTORIDADES NACIONALES COMPETENTES

LISTE OVER KOMPETENTE NATIONALE MYNDIGHEDER

LISTE DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDEN DER MITGLIEDSTAATEN

ΔΙΕΥΘΥΝΣΕΙΣ ΤΩΝ ΑΡΧΩΝ ΕΚΔΟΣΗΣ ΑΔΕΙΩΝ ΤΩΝ ΚΡΑΤΩΝ ΜΕΛΩΝ

LIST OF THE COMPETENT NATIONAL AUTHORITIES

LISTE DES AUTORITÉS NATIONALES COMPÉTENTES

ELENCO DELLE COMPETENTI AUTORITÀ NAZIONALI

LIJST VAN BEVOEGDE NATIONALE INSTANTIES

LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES

LUETTELO TOIMIVALTAISISTA KANSALLISISTA VIRANOMAISISTA

LISTA ÖVER BEHÖRIGA NATIONELLA MYNDIGHETER

BELGIQUE/BELGIË
Administration des relations économiques
Quatrième division: Mise en œuvre des politiques commerciales internationales — Services «Licences»
Rue Général Leman 60
B-1040 Bruxelles
Télécopieur: (32-2) 230 83 22

Bestuur van de Economische Betrekkingen
Vierde Afdeling: Toepassing van het Internationaal Handelsbeleid — Dienst Vergunningen
Generaal Lemanstraat 60
B-1040 Brussel
Fax: (32-2) 230 83 22

DANMARK
Erhvervsfremme Styrelsen
Søndergade 25
DK-8600 Silkeborg
Fax (45) 87 20 40 77

DEUTSCHLAND
Bundesamt für Wirtschaft, Dienst 01
Postfach 51 71
D-65762 Eschborn 1
Fax: (49) 6196 40 42 12

ΕΛΛΑΣ
Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας
Γενική Γραμματεία ΔΟΣ
Διεύθυνση Διαδικασιών Εξωτερικού Εμπορίου
Κορνάρου 1
GR-105 63 Αθήνα
Τέλεφαξ: (301) 328 60 29/328 60 59/328 60 39

ESPAÑA
Ministerio de Economía y Hacienda
Dirección General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana, 162
E-28046 Madrid
Fax: (34 1) 563 18 23/349 38 31

FRANCE
Seribe
3-5, rue Barbet-de-Jouy
F-75357 Paris 07 SP
Télécopieur: (33-1) 43 19 43 69

IRELAND
Licensing Unit
Department of Tourism and Trade
Kildare Street
IRL-Dublin 2
Fax: (353-1) 676 61 54

ITALIA
Ministero del Commercio con l'estero
Direzione generale per la politica commerciale e per la gestione del regime degli scambi
Viale America 341
I-00144 Roma
Telefax: (39-6) 59 93 22 35/59 93 26 36

LUXEMBOURG
Ministère des affaires étrangères
Office des licences
Boîte postale 113
L-2011 Luxembourg
Télécopieur: (352) 46 61 38

NEDERLAND
Centrale Dienst voor In- en Uitvoer
Postbus 30003
Engelse Kamp 2
NL-9700 RD Groningen
Fax: (31-50) 526 06 98

ÖSTERREICH
Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten
Außenwirtschaftsadministration
Landstrasser Hauptstraße 55-57
A-1030 Wien
Fax: (43-1) 715 83 47

PORTUGAL
Direcção-Geral do Comércio Externo
Avenida da República, 79
P-1000 Lisboa
Telefax: (351-1) 793 22 10

SUOMI
Tullihallitus
PL 512
FIN-00101 Helsinki
Telekopio: +358-9 614 2852

SVERIGE
Kommerskollegium
Box 6803
S-113 86 Stockholm
Fax: (46-8) 30 67 59

UNITED KINGDOM
Department of Trade and Industry
Import Licensing Branch
Queensway House, West Precinct
Billingham TS23 2NF
Cleveland
Fax: (44) 1642 533 557